



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000226-80.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado NIVALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39723

APELAÇÃO Nº: 1000226-80.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

JUÍZA: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

APTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APDO: NIVALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELAÇÃO – OBJEÇÃO PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – oitiva do apelado desnecessário – elementos dos autos que permitia o desate da lide – hipótese em que a dilação probatória levaria à indevida procrastinação do feito – objeção preliminar rejeitada.

APELAÇÃO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – OPERAÇÃO RECONHECIDA COMO INDEVIDAMENTE CONTRATADA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL NÃO ACOLHIDO - RECURSO DO RÉU – celebração indevida de contratos de empréstimos consignados em nome do autor – ônus da prova a cargo do réu, o qual não se desincumbiu – manipulação de dados – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – ausência de prova da referida contratação pelo réu – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do réu – caso fortuito interno – imperativa a declaração de inexistência do contrato e a condenação do réu na devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro – conduta do réu, no mínimo, indicativa de culpa gravíssima que tem os mesmos efeitos do dolo na esfera civil – hipótese que se enquadra na Súmula 159 do STF e no art. 42, parágrafo único do CDC – compensação entre créditos e débitos autorizada, o que decorre de lei - sentença, em parte, reformada –

recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por NIVALDO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte autora, em síntese, que em 21/08/2023 tomou conhecimento de dois empréstimos pessoais (nº 003221646252022071C e nº 0034314670020230523C), realizados junto à instituição requerida, com parcelas nos valores mensais de R\$ 160,33 (contrato firmado em 23/07/2022) e R\$ 94,76 (contrato firmado em 23/05/2023), os quais desconhece completamente. Que entende que foi vítima de fraude. Que tal situação acarretou transtornos passíveis de indenização. Requereu os benefícios da justiça gratuita e, ao final, a procedência da demanda para: 1) declarar nulos os contratos impugnados; 2) condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na repetição dos valores descontados indevidamente, em dobro (fls. 06 e 29/30); e 3) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valorou a causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

A demanda foi julgada parcialmente procedente para: a) DECLARAR nulos os contratos nº 003221646252022071C e nº 0034314670020230523C, bem como inexigíveis os débitos deles decorrentes; e b) CONDENAR o réu à obrigação de fazer consistente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora a tal título. A correção monetária deverá incidir desde o desembolso ou prejuízo e os juros demora, a partir da citação: a) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso/prejuízo e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde a citação; b) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), os encargos são devidos da seguinte forma: b.1) entre o desembolso/prejuízo e a citação, aplica-se somente a correção monetária segundo o IPCA; b.2) com a citação ou se, em 30/08/2024, a mora já

estava fluindo, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária, devendo os valores serem apurados em sede de cumprimento de sentença. De outro lado, REJEITADO o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, deverá a parte autora arcar com 50% e o réu com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e serão devidos na mesma razão da sucumbência recíproca, observando-se a proporção retro, ou seja, a parte Autora pagará 50% do valor fixado, e o Réu com 50% (art. 86, CPC), sendo vedada compensação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora.

Inconformado, o réu apelou (fls. 283/305). Argumentou que houve cerceamento ao direito de defesa. Assim, requer a anulação do julgado e a remessa dos autos à Vara de origem para a oitiva do apelado. No mérito, argumentou ter comprovado a validade da contratação e a legitimidade da cobrança. Aduz que o depósito em conta do empréstimo firmado e a utilização do valor pelo correntista com a incorporação ao seu patrimônio tem o condão de demonstrar a negociação entre as partes. E, caso seja mantido o reconhecimento do dano material, ao menos seja compensado os valores com o abatimento da quantia creditada. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de ser julgada improcedente a demanda, condenando o apelado ao ônus sucumbencial.

Não houve resposta ao recurso (fls. 311) e tampouco oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O recurso do réu foi preparado. Passa-se, então, ao seu exame.

Cerceamento de defesa não houve.

Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que constitui cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu: *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”*.

Pois bem, se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido.

Tecidas tais genéricas considerações, especificamente na hipótese dos autos, o julgamento antecipado não implicou cerceamento de defesa.

A controvérsia se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça¹. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O ônus de prova quanto à higidez da contratação do empréstimo consignado era, portanto, do réu.

E, considerando que a autora afirma desconhecer a contratação dos empréstimos consignados firmados com o réu, competia a este comprovar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Não se olvida que a contratação por meio eletrônico é perfeitamente possível. A

¹ A redação da Súmula n. 297 do STJ é a seguinte: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

assinatura eletrônica é permitida, nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS, in verbis:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Tal possibilidade, entretanto, não exime o réu do ônus de comprovar a existência da contratação. Era ônus do réu, por exemplo, colacionar a “selfie” do autor que comumente é exigida nos casos de contratação por meio eletrônico. Devia ainda ter apresentado comprovante de endereço do autor. O que não fez. Note-se que o apelante não juntou qualquer documento comprovando a adesão/contratação do autor aos termos da portabilidade contratada.

No caso, o réu se limitou a juntar documentos produzidos unilateralmente, como “prints” de tela sistêmica. Tais documentos, por si só, não servem para se afirmar que as partes celebraram o contrato em questão.

Assim, não se desincumbindo o banco de seu ônus probatório, há de se considerar que os contratos não foram mesmo firmados entre as partes, o que evidencia falha na prestação do serviço oferecido pelo banco e, se a adoção do método de contratação versado possibilita que terceiros consigam contratar em nome de outrem, deverá o réu suportar as consequências decorrentes de tal fato, nos termos do art. 14, do CDC.

A restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor deve mesmo se dar de forma dobrada.

Aparentemente, alguns bancos têm adotado a prática negocial espúria de verdadeiramente impor a contratação, normalmente para idosos aposentados, de poucas posses – e, portanto, particularmente vulneráveis –, de produtos como os empréstimos consignados e cartões de crédito com amortização junto à reserva de margem consignável.

Nesse contexto, não há que se falar em boa-fé. A má-fé – o dolo, em verdade – é estreme de dúvidas. Para se conceder o benefício da dúvida ao réu, no mínimo, tem-se culpa gravíssima, equiparada ao dolo para fins civis. Por isso, imperativa a devolução dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, observada ainda a Súmula 159 do STF.

É cabível a compensação entre créditos e débitos recíprocos. Fica afirmada a possibilidade de compensação, o que decorre de lei – art. 368 do Código Civil. Nesse aspecto, acolhe-se o pleito recursal.

No mais, o dano moral não foi acolhido em primeiro grau. Logo não comporta apreciação recursal a respeito.

Consequentemente, pelos motivos alinhavados, reforma-se parcialmente a sentença apenas para reconhecer a possibilidade de compensação de valores, conforme especificado.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso do réu.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator